

COMO A FAMILIARIZAÇÃO DO TRABALHO DOMÉSTICO É UTILIZADA COMO ESTRATÉGIA PARA NEGAR O VÍNCULO TRABALHISTA E ENCOBRIR SITUAÇÕES DE TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO?

HOW IS THE FAMILIARIZATION OF DOMESTIC WORK USED AS A STRATEGY TO DENY THE EMPLOYMENT RELATIONSHIP AND TO CONCEAL SITUATIONS OF SLAVE-LIKE LABOR?

Ana Carolina Silva Melo¹
Jair Aparecido Cardoso²

RESUMO

O presente trabalho analisa a “familiarização” do trabalho doméstico no Brasil como uma estratégia de invisibilização da exploração laboral, sustentada por discursos afetivos que mascaram violações de direitos. A pesquisa parte de uma abordagem histórico-crítica para demonstrar como as raízes escravistas moldaram a informalidade, o racismo estrutural e a desigualdade de gênero presentes nas relações de trabalho doméstico. A análise de casos concretos revela a permanência de situações análogas à escravidão, enquanto dados recentes confirmam a persistência da informalidade e da precarização. O trabalho conclui que o discurso de que a trabalhadora é “como se fosse da família” continua sendo um instrumento de subordinação e sugere novas frentes de pesquisa voltadas à superação dessa lógica opressiva.

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto – FDRP -USP. Email: carolmelo@usp.br

² Professor Associado (livre docente) da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, da Universidade de São Paulo - USP (FDRP/USP), 2009. Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo- PUC-SP (2006). Graduado (1989) e mestre em Direito (2003) pela Universidade Metodista de Piracicaba - UNIMEP. Pós-graduado em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas - PUC -Campinas. Líder do grupo de pesquisa GEDTRAB (CNPQ/2010) " A transformação do Direito do Trabalho na sociedade pós-moderna e seus reflexos no mundo do trabalho" FDRP/USP. Membro do grupo de pesquisa RETRABALHO, Rede de grupos de pesquisas em Direito e Processo do Trabalho (CNPQ). Autor de artigos e livros na área.ADMINISTRATIVO. Coordenador do curso de pós-graduação, especialização em Direito e Processo do Trabalho da FDRP/USP (2014/2028);Presidente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto PPG/ FDRP/USP (2021/2023).Presidente da Comissão de Cultura e Extensão CCEX FDRP/USP (2019/2021).Chefe do Departamento de Direito Privado e Processo Civil da FDRP/USP (2009/2011 -2015/2017 - 2017/2019 - 2023/2025).Vice Chefe do Departamento de Direito Privado e de Processo Civil FDRP/USP (2013/2015 - 2019/2021).Membro do Conselho Gestor do Campus - Campus USP. Ribeirão Preto. Representante da - FDRP/USP (2013/2015).Professor da Faculdade de Direito da Universidade Metodista de Piracicaba - UNIMEP (1.982/2008).Assistente de Direção da Faculdade de Direito da UNIMEP (2001/2002), Coordenador do Curso de Direito da UNIMEP (2003/2006).Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos do Município de São Pedro (1997/2000).Advogado inscrito na OAB/SP desde 1990. E-mail: jaircardoso@usp.br Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-8908-5789>

Palavras-chave: trabalho doméstico; familiarização; exploração; escravidão moderna; direitos trabalhistas; gênero; racismo estrutural.

ABSTRACT

This paper examines the “familiarization” of domestic work in Brazil as a strategy that conceals labor exploitation under the guise of emotional bonds and care. Through a historical and critical approach, the study reveals how the legacy of slavery continues to shape domestic labor through informality, structural racism, and gender inequality. Real-life cases are presented to illustrate the persistence of slavery-like conditions, and recent statistics underscore the ongoing prevalence of informality and precariousness. The research concludes that portraying domestic workers as “part of the family” remains a tool of subordination and calls for further studies aimed at dismantling this oppressive dynamic.

Keywords: domestic work; familiarization; exploitation; modern slavery; labor rights; gender; structural racism.

1. INTRODUÇÃO

1.1. JUSTIFICATIVA

De que modo a chamada “familiarização” do trabalho doméstico no Brasil, enquanto discurso afetivo que mistura laços pessoais e relações laborais, opera como estratégia de invisibilização da exploração e de manutenção de práticas análogas à escravidão, apesar dos avanços normativos introduzidos pela Emenda Constitucional nº 72/2013 e pela Lei Complementar nº 150/2015?

1.2. OBJETIVOS DA PESQUISA

1.2.1. Objetivo Geral: Compreender como as relações de trabalho doméstico no Brasil ainda refletem uma herança cultural escravista, contribuindo para a persistência do desrespeito aos direitos trabalhistas dessas profissionais.

1.2.2. Objetivos Específicos:

- Compreender o contexto histórico do trabalho doméstico no Brasil;
- Analisar a familiarização do trabalho doméstico como fenômeno exploratório;
- Analisar a legislação vigente que regula as relações trabalhistas do âmbito doméstico;
- Estabelecer paralelos entre casos concretos e a interseccionalidade de opressões.

1.3. MÉTODO

O método utilizado para a pesquisa é a técnica de revisão bibliográfica, de natureza qualitativa, com o objetivo de reunir, analisar e discutir produções acadêmicas, sociológicas e jornalísticas sobre a familiarização do trabalho doméstico e suas implicações sociais, históricas e legais.

Foram utilizados artigos científicos disponíveis em bases como SciELO, Google Scholar e repositórios universitários, bem como fontes confiáveis de órgãos públicos, como o Ministério Público do Trabalho (MPT), o Tribunal Superior do Trabalho (TST) e o Ministério Público Federal (MPF). A seleção dos materiais levou em consideração os seguintes critérios: pertinência temática, atualidade (com ênfase em publicações dos últimos 10 anos), credibilidade da fonte e relevância para a análise crítica proposta.

2. CONTEXTO HISTÓRICO DO TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL

O trabalho doméstico é uma prática presente na sociedade mundial desde a antiguidade, atravessando diferentes culturas e momentos históricos. Tradicionalmente associado às mulheres, esse tipo de atividade, no entanto, também abre espaço para a participação masculina, ainda que em proporções menores. O reconhecimento do trabalho doméstico como uma atividade remunerada é relativamente recente em termos históricos, mas sua importância sempre esteve ligada ao funcionamento básico das sociedades.

No Brasil, o trabalho doméstico tem raízes profundas, iniciando-se ainda no período colonial. Durante a colonização, quando o território era habitado por nativos e imigrantes europeus, os colonizadores passaram a utilizar a mão de obra escrava indígena não apenas para atividades agrícolas e extrativas, mas também para tarefas de construção e manutenção da infraestrutura das primeiras vilas e residências. Essas atividades incluíam a construção de moradias, fortificações e estradas, essenciais para a ocupação e consolidação do território.

Com o passar do tempo, o trabalho doméstico foi se moldando às transformações econômicas, políticas e sociais do país. A escravidão negra, que se consolidou após a exploração inicial da mão de obra indígena, também deixou marcas profundas nesse tipo de ocupação, reforçando dinâmicas de desigualdade que, em muitos aspectos, ainda persistem até hoje (Bortoletti, 2022 apud Yoshikai, 2009).

2.1. HERANÇAS ESCRAVISTAS E O PERFIL DAS TRABALHADORAS

Em meados do século XVI, com a expansão da atividade açucareira no Brasil, intensificou-se a necessidade de uma quantidade ainda maior de mão de obra escrava. Foi nesse contexto que se consolidou a vinda dos africanos escravizados, trazendo profundas transformações na composição social e no sistema de trabalho da colônia. A produção de açúcar, altamente lucrativa, exigia um contingente massivo de trabalhadores para sustentar as grandes plantações e engenhos.

No período Imperial, especialmente após a chegada da família real portuguesa em 1808, novas dinâmicas sociais se estabeleceram. Uma das mudanças observadas foi a intensificação da separação entre os escravos destinados ao trabalho agrícola e os empregados em funções domésticas. Surgiu, assim, uma distinção clara entre os escravos da senzala e aqueles que atuavam no interior das casas senhoriais.

As mulheres escravizadas que realizavam atividades domésticas ficaram conhecidas como mucamas. Elas desfrutavam de um status diferente ao dos demais escravizados: tinham livre acesso à Casa Grande, vestiam-se de maneira diferenciada, e recebiam um tratamento considerado, por muitos, mais ameno, embora ainda estivessem sob violento controle de seus senhores (Bortoletti, 2022 apud Yoshikai, 2009).

O trabalho doméstico se estendeu após a abolição da escravidão. Muitos ex-escravizados, sem alternativas de moradia ou sustento, acabaram permanecendo junto aos antigos senhores, agora em uma nova condição de dependência. Em troca dos serviços prestados, recebiam apenas comida e abrigo, sem remuneração formal. Dessa forma, perpetuou-se uma forma velada de escravidão doméstica, marcada pela exploração e pela ausência de direitos (Barros, Campos, 2016 apud Melo).

2.2. EVOLUÇÃO DA REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO DOMÉSTICO

A evolução da regulamentação do trabalho doméstico no Brasil teve início com as Ordenações do Reino. Posteriormente, o Código Civil de 1916 abordou a matéria no capítulo referente à locação de serviços (art. 1.216 e seguintes), aplicando-se às relações de trabalho em geral. Em 1941, foi editado o Decreto-Lei nº 3.078, que disciplinava especificamente a locação de serviços dos empregados domésticos, embora sua vigência tenha gerado intensas polêmicas (Barros, Campos, 2016 apud Barros, 2011)

Na década de 1940, diante das manifestações em favor dos trabalhadores, o presidente Getúlio Vargas criou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), através do Decreto-Lei nº 5.452/43, disciplinando as relações individuais e coletivas de trabalho. Entretanto, o empregado doméstico foi deixado de fora da proteção prevista na nova legislação, permanecendo sem respaldo jurídico adequado.

Apenas em 11 de dezembro de 1972 foi editada a Lei nº 5.859, que regulamentou formalmente o trabalho doméstico. Apesar de representar um avanço, essa legislação limitava os direitos desses trabalhadores, ao definir que seria considerado empregado doméstico aquele que prestasse serviços de maneira contínua a uma família ou pessoa física, em ambiente residencial sem fins lucrativos, garantindo apenas direitos básicos, como férias anuais de 20 dias. Essa lei foi posteriormente revogada pela Lei Complementar nº 150/2015 (Barros, Campos, 2016 apud Rose, 2015).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que estabeleceu os princípios da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais como pilares do ordenamento jurídico, houve um avanço no reconhecimento dos direitos dos trabalhadores. Assim, os trabalhadores rurais foram equiparados em direitos aos urbanos, enquanto os empregados domésticos passaram a ter garantias constitucionais asseguradas, conforme disposto no art. 7º, parágrafo único. (Barros, Campos, 2016 apud Rose, 2015)

2.3. Lacuna de aplicação de multa prevista no artigo 47 da CLT ao empregador doméstico

É imprescindível, diante da questão em pauta, retomar o artigo 47 da CLT, *in verbis*:

Art. 47. O empregador que mantiver empregado não registrado nos termos do art. 41 desta Consolidação ficará sujeito a multa no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) por empregado não registrado, acrescido de igual valor em cada reincidência.

A penalidade prevista no art. 47 da CLT tem caráter administrativo e finalidade sancionatória, voltada à tutela do interesse público na formalização das relações de trabalho. Assim, o valor arrecadado é revertido ao Tesouro Nacional, não constituindo indenização ou reparação ao trabalhador individualmente lesado.

Não obstante, observa-se que o texto normativo apresenta ambiguidades: quem é considerado empregador para fins de incidência da multa? Apenas pessoas jurídicas, ou também pessoas físicas? O empregador doméstico poderia ser considerado hipossuficiente, e, em razão disso, ter a aplicação da multa afastada?

A jurisprudência consolidada do TST permite a concessão de justiça gratuita ao empregador doméstico, verificando-se sua hipossuficiência conforme disposto na Súmula 463, item I, do próprio TST, segundo a qual a simples declaração de pobreza é suficiente para a obtenção do benefício por pessoas físicas. No entanto, verifica-se que essa hipossuficiência não é suficiente - ou não deveria ser - para afastar a incidência de multas pecuniárias pelo trabalho não regularizado.

A Medida Provisória nº 1.107, publicada em 18 de março de 2022, confere que o empregador doméstico que violar disposições contratuais obrigatórias na contratação de trabalhadores, seguindo o disposto no artigo 41 da CLT, será sancionado. Portanto, no campo normativo, o “empregador” o qual o artigo 47 da CLT engloba o empregador doméstico, no entanto, no campo fático, o alcance da reparação judicial é dissidente.

Ademais, a jurisprudência trabalhista reitera veementemente a inaplicabilidade da multa prevista nos artigos 467 e 477, parágrafo 8º, da CLT. O art. 467 determina que, em caso de rescisão contratual, se ajuizada reclamação trabalhista, o montante incontroverso das verbas rescisórias deve ser pago na primeira audiência, sob pena de multa de 50%. Já o art. 477, §8º, trata da multa pelo atraso no pagamento das parcelas rescisórias. Interessante ressaltar precedentes de Tribunais Regionais do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho, como o TRT-10 - 00849-2013-012-10-00-1 RO, o TRT-1 -RO: 10124520115010411 RJ e o TST - RR: 109000-09.2008.5.04.0004.

Dessa forma, é importante refletir sobre como a defesa dos trabalhadores domésticos, parte historicamente hipossuficiente, é insuficiente: a própria CLT (artigo 7º, alínea a) qualifica que a defesa de seus direitos apenas ocorrerá caso expressamente previsto em lei. No entanto, conforme discutido no relatório da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao projeto de lei nº 6.787/2016, do Poder Executivo (relator Deputado Rogério Marinho e Presidente Deputado Daniel Vilela), o texto normativo é insuficiente para acompanhar as evoluções no campo fático, especialmente quando discute-se relações trabalhistas, tão sensíveis às mudanças sociais. Dessa forma, verificando princípios processuais como devido processo legal e

livre acesso à justiça, como defender que a proteção de direitos trabalhistas à uma classe tão marginalizada deverá ocorrer apenas caso expressamente previsto em lei?

Dessa forma, observa-se um descompasso evidente entre a previsão formal de sanções e sua efetiva aplicação. Enquanto os artigos 467 e 477 da CLT estabelecem multas significativas para trabalhadores em geral - 50% do valor devido em caso de parcela incontroversa (art. 467) e multa pelo atraso no pagamento da rescisão (art. 477, §8º) -, tais penalidades não se aplicam consistentemente aos empregadores domésticos. A alegação de hipossuficiência do empregador para afastar sanções pecuniárias carece de respaldo jurídico, reforçando a persistência de tratamento desigual. Portanto, a inefetividade na aplicação das multas previstas nos arts. 47, 467 e 477 da CLT evidencia não apenas uma lacuna normativa, mas também um reflexo da negligência estrutural na proteção e fiscalização do trabalho doméstico no Brasil.

3. A FAMILIARIZAÇÃO COMO FORMA DE EXPLORAÇÃO

Nos últimos anos, vieram a público diversos casos de mulheres - algumas já em idade bastante avançada - resgatadas de residências onde haviam ingressado, ainda crianças, para prestar serviços domésticos durante toda a vida, sem qualquer remuneração, descanso ou dignidade (Teixeira, Salla, 2023).

Essa realidade envolve tanto adultos quanto, com frequência, crianças e adolescentes que são retirados de suas famílias por pessoas ou famílias em melhor situação financeira. Estas lhes prometem melhores condições de vida, acesso à educação e tratamento equivalente ao de um membro da família. No entanto, o que recebem em troca são apenas tarefas domésticas a cumprir, em troca de comida, roupas e um lugar para dormir (Villatore, Peron, 2016).

Diante desse conceito, é possível enquadrar como trabalho em condição análoga à de escravo a situação de empregados domésticos que, no âmbito familiar, prestam serviços de forma contínua e obrigatória, sem qualquer remuneração em dinheiro, recebendo apenas moradia, alimentação e vestuário como forma de compensação. Essa troca, por mais que possa ser apresentada como uma forma de "acolhimento" ou "ajuda mútua", configura, na prática, uma violação de direitos fundamentais do trabalhador, especialmente quando acompanhada da ausência de liberdade de escolha, de restrições à mobilidade, da proibição de acesso à educação

formal ou de qualquer forma de controle sobre a própria rotina (Villatore, Peron, 2016).

3.1. A TRABALHADORA “COMO SE FOSSE DA FAMÍLIA”

No regime de escravidão tradicional, os castigos físicos eram aplicados como forma de punição pelo descumprimento de obrigações, pela insubordinação ou por tentativas de fuga. Hoje, o que se observa em muitos casos é uma forma de prisão psicológica: o empregado se sente tão grato pelo “bom” tratamento recebido - frequentemente sendo tratado como um “membro da família” - que acaba permanecendo submetido a uma relação de dependência e subordinação que, na prática, o aprisiona da mesma forma que o antigo escravo.

É comum que mães em situação de vulnerabilidade social entreguem seus filhos a conhecidos em melhores condições econômicas, na esperança de que essas crianças tenham acesso a uma vida mais digna, educação e oportunidades de crescimento. No entanto, a realidade muitas vezes se revela muito diferente: essas crianças crescem privadas de direitos fundamentais, dedicando-se exclusivamente ao trabalho doméstico, sem remuneração, sem liberdade e sem perspectivas, presas a um sentimento de gratidão que as impede de romper com esse ciclo. Ao longo dos anos, tornam-se reféns dessa dinâmica, vivendo toda uma vida a serviço da família que, sob o pretexto de proteção e cuidado, perpetuando uma forma moderna e silenciosa de escravidão. (Villatore, Peron, 2016)

3.2. DISCURSO AFETIVO E NEGAÇÃO DE DIREITOS

Para tornar este tópico mais claro, transcreve-se o relato de uma notícia do TST:

[...] Maria Teotônia Ramos da Silva, aposentada após 60 anos de trabalho doméstico, relata sua experiência de começar a trabalhar aos 11 anos na casa de uma família abastada de São Luís (MA). Ela não tem dúvida em dizer que foi “uma coisa muita boa”. “Eu sempre quis ter minhas coisas, um sapato, um vestidinho”, responde justificando o precoce início na vida profissional. Dona Teotônia garante que aprendeu muita coisa naquele lar em que trabalhou, e que sua vida seria muito mais difícil se não tivesse deixado a realidade “humilde da roça” no interior do município de Santa Rita (MA). Embora não recebesse salário, conta que era bem tratada e que o trabalho na casa era leve, pois apenas ajudava no corte e costura de roupas para os filhos da patroa rica, dona de fábrica. Mesmo com todos os elogios aos patrões, ela revela que nunca teve acesso à educação formal, como ocorreu com os filhos dos seus empregadores. Não permitiram que ela fosse para a escola com a promessa de que

iriam contratar um professor para lhe ensinar em casa, o que nunca ocorreu. Isso, no entanto, não impediu que Teotônia aprendesse a ler, embora não saiba escrever muito bem. “Quem me ensinou foi Deus, porque eu leio a Bíblia”.

O relato de Teotônia representa com força simbólica a realidade de milhares de pessoas oriundas de contextos de extrema vulnerabilidade social. Muitas delas, ao serem acolhidas por famílias em melhores condições econômicas e receberem um tratamento minimamente respeitoso, acabam se vendo aprisionadas em uma verdadeira gaiola psicológica. Nessa lógica perversa, gestos básicos de humanidade - como oferecer comida, abrigo ou uma palavra gentil - passam a ser encarados como favores. O trabalhador ou trabalhadora, por sua vez, internaliza a ideia de que deve ser eternamente grato, como se aquela condição de servidão fosse uma oportunidade ou um privilégio. Assim, a ideia de pertencimento ao núcleo familiar do patrão é construída não para garantir afeto ou proteção, mas para manter a subordinação e silenciar qualquer forma de questionamento ou emancipação.

Esse fenômeno da escravidão moderna, muitas vezes disfarçada sob um manto de relações afetivas, é explorado de forma sensível e crítica na obra ficcional *Que horas ela volta?*, filme brasileiro dirigido por Anna Muylaert. A trama acompanha a história de Val, uma empregada doméstica que vive na casa da família para a qual trabalha, submetendo-se a uma série de situações degradantes, naturalizadas tanto por ela quanto por seus empregadores. Embora o filme não trate diretamente do trabalho análogo ao de escravo nos termos jurídicos do artigo 149 do Código Penal, ele escancara a dimensão emocional, social e simbólica da exploração, destacando as barreiras invisíveis que separam os “donos da casa” daqueles que a servem.

4. ASPECTOS JURÍDICOS: AVANÇOS E LIMITES

4.1. PEC DAS DOMÉSTICAS E A LEI COMPLEMENTAR Nº 150/2015

Há mais de uma década, o Brasil deu um passo decisivo rumo à valorização do trabalho doméstico com a promulgação da Emenda Constitucional nº 72, de 2013, amplamente conhecida como “PEC das Domésticas”. Essa importante emenda alterou o artigo 7º da Constituição Federal para estender aos empregados e empregadas domésticas uma série de direitos historicamente assegurados a outras categorias profissionais, promovendo, assim, maior equidade nas relações de trabalho.

O processo de efetivação dessas garantias foi consolidado com a edição da Lei Complementar nº 150, de 2015, que regulamentou a emenda constitucional e estabeleceu um marco legal específico para a categoria. A norma trouxe avanços significativos, como a fixação de jornada máxima de trabalho, o pagamento de horas extras, a obrigatoriedade de registro em carteira, o acesso ao FGTS e o direito a seguro-desemprego. Essas medidas representam uma conquista histórica, após décadas de invisibilidade jurídica e social dessa parcela significativa da classe trabalhadora brasileira. (Vilar, 2024)

Entretanto, infelizmente, de acordo com levantamentos da PNAD Contínua, do IBGE, cerca de 76% das profissionais da categoria ainda trabalham sem carteira assinada. Isso significa que três em cada quatro pessoas que exercem atividades domésticas continuam fora do alcance da proteção social, previdenciária e trabalhista garantida pela Constituição e pela Lei Complementar nº 150/2015, que regulamentou a emenda dois anos após sua promulgação.

Na época da aprovação da PEC, críticos alertavam para uma possível demissão em massa como consequência do aumento de custos para os empregadores. No entanto, passados dez anos, esse cenário não se concretizou. O que se observou foi uma redução gradual no número de trabalhadoras com vínculo formal, influenciada por diversos fatores econômicos e sociais, mas não uma crise generalizada no setor.

Os principais desafios hoje são a promoção de melhores condições de trabalho, o combate à informalidade e o fortalecimento da fiscalização para coibir a atuação de empregadores ilegais. A aplicação efetiva dos direitos conquistados passa necessariamente por uma mudança cultural e por políticas públicas que valorizem o trabalho doméstico como atividade essencial e digna.

A luta por reconhecimento e dignidade não é recente. Desde a Assembleia Nacional Constituinte de 1987, empregadas domésticas já se mobilizavam em busca de direitos iguais. Enquanto categorias como os trabalhadores da indústria e do comércio tiveram suas garantias asseguradas desde a Consolidação das Leis do Trabalho, em 1943, as domésticas tiveram que esperar sete décadas para alcançar o mesmo patamar legal.

A igualdade formal foi conquistada; o desafio agora é transformá-la em igualdade real (Liazibra, 2023).

4.2. DIFICULDADES DE FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DA LEI

Mesmo com os avanços promovidos pela Emenda Constitucional nº 72/2013, as trabalhadoras domésticas ainda enfrentam obstáculos significativos para garantir a efetividade dos direitos conquistados. Um dos principais entraves é a formalização do vínculo empregatício: muitas profissionais seguem atuando sem carteira assinada, o que evidencia a distância entre a norma jurídica e a realidade prática da categoria.

Ademais, algumas disposições da legislação específica ainda geram insatisfação e demandam revisão. Um exemplo é o seguro-desemprego: enquanto trabalhadores de outras categorias têm direito a até cinco parcelas do benefício, as domésticas recebem apenas três. A desigualdade no tratamento também se manifesta na ausência de clareza quanto à responsabilidade da Previdência Social nos casos de afastamento por doença ou acidente. A legislação vigente não delimita com precisão a partir de quando o INSS deve assumir os pagamentos.

Para Luiza Batista Pereira, coordenadora-geral da Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas, a aprovação da PEC foi um marco importante, mas está longe de ser suficiente:

A PEC não resolveu todos os problemas porque a lei existe, mas ainda persiste aquela cultura escravagista dos empregadores, que não assinam a carteira e continuam impunes. Se houvesse uma penalidade mais severa - como a exigência de assinar o contrato, pagar todos os encargos retroativos e arcar com sanções reais - acredito que muitos empregadores que hoje ignoram a lei pensariam duas vezes.

A proteção legal só se torna real quando acompanhada de políticas públicas, educação para os direitos e responsabilização dos infratores. Dez anos após a promulgação da PEC, a luta das trabalhadoras domésticas segue viva (Liazibra, 2023).

5. CASOS EMBLEMÁTICOS E DADOS RECENTES

5.1. CASOS REAIS DE TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO

A Justiça Federal na Bahia, em 2024, condenou um casal por submeter uma empregada doméstica a condições degradantes de trabalho durante aproximadamente 40 anos, configurando situação análoga à escravidão. A decisão foi proferida após denúncia do Ministério Público Federal (MPF), que apontou graves violações de direitos humanos e trabalhistas.

Os réus receberam penas de quatro anos de prisão, que foram convertidas em prestação de serviços à comunidade. Além disso, a sentença impôs o pagamento de multas e a perda do imóvel onde a vítima viveu e trabalhou por décadas. O bem, segundo a decisão, deverá ser destinado a programas de habitação popular após o trânsito em julgado da ação.

A defesa alegou que havia uma relação de afeto entre a trabalhadora e a família, buscando caracterizar o vínculo como meramente pessoal e voluntário. No entanto, o MPF demonstrou, com base em depoimentos e provas documentais, que a mulher era submetida a uma rotina exaustiva, sem remuneração adequada, direitos trabalhistas ou liberdade para decidir sobre sua própria vida (Bahia, 2024).

Este caso é apenas uma unidade dentre outras milhares. Madalena Gordiano tinha apenas oito anos quando bateu à porta de uma casa pedindo comida, em busca de ajuda. Era uma menina negra, com uma irmã gêmea e mais sete irmãos. A dona da casa, uma professora branca, prometeu adotá-la. A mãe de Madalena consentiu, na esperança de uma vida melhor para a filha. No entanto, a promessa de adoção jamais se concretizou. Madalena nunca voltou à escola e, desde então, passou a viver sob completa subjugação.

Durante mais de 40 anos, ela lavou, cozinhou, limpou banheiros e cuidou da casa da família de Maria das Graças Milagres Rigueira, em um apartamento de alto padrão em Minas Gerais. Nunca recebeu salário, não teve direito a férias, dias de descanso ou qualquer proteção trabalhista. Era, nas palavras dos procuradores responsáveis pela investigação, uma escrava do século XXI — vítima de uma exploração racista disfarçada de caridade e laços afetivos.

Quando foi finalmente resgatada, em 27 de novembro, Madalena tinha 46 anos. Seus cabelos estavam cortados bem curtos, e ela apresentava dificuldades para se expressar, reflexo dos anos de isolamento, privação de educação e negligência emocional. O professor universitário Dalton Milagres Rigueira e sua mãe, Maria das Graças, foram denunciados por submeter Madalena a condições análogas à escravidão. Em depoimento, Dalton afirmou que Madalena era “**como se fosse da família**” e justificou a decisão de não incentivá-la a estudar porque “não achava que isso a beneficiaria” (Gortázar, 2021).

5.2. ESTATÍSTICAS SOBRE EXPLORAÇÃO NO TRABALHO DOMÉSTICO

A promulgação da Lei Complementar nº 150, em 2015, foi celebrada como um marco histórico na luta por igualdade de direitos no Brasil. Pela primeira vez, garantias como férias remuneradas, FGTS, seguro-desemprego, adicional noturno e jornada máxima de 44 horas semanais passaram a ser asseguradas legalmente às trabalhadoras e trabalhadores domésticos.

Entretanto, passados dez anos, a promessa de equiparação ainda não se materializou na prática. A formalização do vínculo empregatício segue estagnada - e, em muitos casos, regrediu. Dados do Sumário Executivo da RAIS/eSocial, publicado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, revelam que houve uma redução significativa dos contratos formais de trabalho doméstico em quase todos os estados do país, com exceção de Roraima, Tocantins e Mato Grosso. Os maiores recuos foram observados no Rio Grande do Sul (-27,1%), Rio de Janeiro (-26,1%) e São Paulo (-21,7%).

A fragilização desses vínculos se agravou com a reforma trabalhista de 2017, promovida no governo Michel Temer, por meio da Lei nº 13.467. Apresentada sob o discurso da modernização das relações de trabalho, a reforma alterou mais de 100 dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Embora a Lei Complementar 150 continue em vigor, suas previsões passaram a conviver com um novo regime jurídico mais permissivo, que, na prática, esvazia a proteção originalmente conferida à categoria. Um exemplo emblemático é a aplicação da multa prevista no artigo 47 da CLT, que estabelece penalidades para empregadores que mantêm trabalhadores sem registro em carteira. O valor da multa é de até R\$3 mil por empregado não registrado, mas cai para R\$800 no caso de microempresas e pequenas empresas. No entanto, a norma não esclarece qual valor se aplica aos empregadores domésticos — uma omissão que favorece a impunidade e desestimula a formalização.

A falta de políticas públicas voltadas à valorização e fiscalização do trabalho doméstico contribui para perpetuar um cenário de negligência estrutural. A informalidade generalizada não é apenas reflexo de omissão estatal, mas expressão direta de um sistema que ainda reproduz o racismo estrutural e a hierarquia social no Brasil (Ciaralo, 2025).

5.3. IMPACTOS SOCIAIS E PSICOLÓGICOS NAS TRABALHADORAS

Entre as empregadas domésticas sobrecarregadas, o adoecimento - especialmente quando relacionado diretamente às condições de trabalho - representa um fator profundamente incapacitante. Em um contexto de sobrecarga física e

emocional, ficar doente não significa apenas uma perda de saúde, mas também a interrupção de sua principal (e, muitas vezes, única) fonte de renda. Essa situação adquire um caráter traumático, uma vez que essas mulheres dependem do salário imediato para atender às necessidades básicas de sobrevivência.

A realidade se agrava em períodos de crise, como durante a pandemia de Covid-19, em que o custo de vida aumentou significativamente e os empregos informais tornaram-se ainda mais precários. A falta de uma rede de proteção social sólida faz com que essas trabalhadoras tenham que continuar exercendo suas funções mesmo adoecidas, sob risco de perder o sustento próprio e de suas famílias.

Com isso, enfrentam uma demanda física e psicológica contínua e intensa, o que contribui para o agravamento do quadro de adoecimento. Esse ciclo - de sobrecarga, doença, afastamento e dificuldades financeiras - compromete profundamente sua qualidade de vida. Além de perderem o trabalho temporariamente ou em definitivo, muitas acabam arcando com gastos extras relacionados à saúde debilitada, o que reforça sua vulnerabilidade econômica e social. (Aguiar; Lima; Brito, 2021)

No Brasil, algumas produções artísticas vêm oferecendo importantes reflexões sobre a condição das empregadas domésticas, dando visibilidade a suas experiências, contradições e formas de resistência. Um exemplo marcante é o filme *“Domésticas”* (2001), dirigido por Fernando Meirelles e Nando Olival. A obra reúne mulheres que, fora das telas, também são empregadas domésticas, atuando como elas mesmas. Por meio de relatos reais e ficcionalizados, essas mulheres compartilham suas desventuras, esperanças e frustrações na busca por um futuro melhor — ou pela "patroa perfeita". A perspectiva apresentada é a das trabalhadoras, e, sob esse olhar, as empregadoras são frequentemente desqualificadas, criticadas e expostas em suas contradições cotidianas.

Já em 2010, o teatro trouxe à tona a peça *"Fulaninha e Dona Coisa"*, de Noemi Marinho. A trama dramatiza o embate entre Fulaninha, uma jovem ingênua vinda do interior, e Dona Coisa, uma patroa intolerante e arrogante. O texto revela sentimentos ambíguos que emergem dessa relação assimétrica: rejeição, raiva, ternura e desprezo, evidenciando a complexidade afetiva e simbólica que atravessa o vínculo entre patroas e empregadas.

Em 2015, o premiado filme *“Que Horas Ela Volta?”*, dirigido por Anna Muylaert, aprofundou esse debate ao retratar a história de Val, uma empregada

doméstica que vive na casa dos patrões em São Paulo. O conflito central surge com a chegada de sua filha, que questiona os limites da submissão da mãe e rompe com a lógica da servidão “afetiva”. A tensão atinge seu ápice quando a filha da empregada é aprovada no vestibular de uma universidade pública renomada, enquanto o filho da patroa é reprovado - uma inversão simbólica que desestabiliza a ordem social estabelecida dentro daquela casa.

Em todas essas obras - cinematográficas e teatrais -, a figura da empregada doméstica é apresentada como um sujeito em constante tensão entre a afirmação de sua autonomia e cidadania, e a submissão a um papel historicamente desvalorizado, marcado por relações de poder e desigualdade. O trabalho doméstico, atravessado por fatores de classe, raça e gênero, aparece não apenas como um meio de sobrevivência, mas também como espaço de conflito identitário e subjetivo.

Essas contradições podem se expressar de diversas formas. Como destaca o psiquiatra Le Guillant, o adoecimento psíquico é uma das consequências do desgaste vivido por essas trabalhadoras. Em casos extremos, tais conflitos já resultaram em tragédias, como o famoso caso das irmãs Papin, na França, que assassinaram brutalmente suas patroas. No entanto, também é nas micro-relações cotidianas que ocorrem formas de enfrentamento e resistência: seja na maneira como essas mulheres realizam suas tarefas, seja no modo como falam entre si sobre os patrões, construindo narrativas de crítica e autoafirmação, como é retratado nas produções culturais mencionadas (Silva et al., 2017).

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

6.1. CONCLUSÕES DA PESQUISA

Em síntese, a familiarização do trabalho doméstico atua como um mecanismo simbólico e social de negação do vínculo trabalhista ao transformar a relação de emprego em uma suposta relação de afeto. Essa estratégia, sustentada por um discurso paternalista e racista, disfarça práticas de exploração e perpetua a herança escravocrata que estrutura as relações sociais no Brasil. Ao naturalizar a ideia de que a trabalhadora é “como se fosse da família”, dilui-se a fronteira entre o cuidado e a servidão, convertendo direitos em favores e invisibilizando violações profundas de dignidade. Assim, a familiarização não é um resquício do passado, mas uma engrenagem contemporânea que mantém viva a lógica de subordinação e exclusão - o

que reforça a urgência de romper com essa narrativa para que o trabalho doméstico seja, enfim, reconhecido como uma forma legítima e digna de trabalho.

Mesmo com os avanços jurídicos trazidos pela Emenda Constitucional nº 72/2013 e pela Lei Complementar nº 150/2015, a informalidade ainda é predominante, e os mecanismos de fiscalização se mostram ineficazes para garantir os direitos dessas profissionais. O trabalho doméstico continua sendo invisibilizado e desvalorizado, o que reforça a necessidade de uma mudança cultural profunda.

6.2. SUGESTÕES PARA PESQUISAS FUTURAS

Sugere-se, para pesquisas futuras, a realização de estudos empíricos sobre a aplicação da Lei Complementar nº 150/2015 em diferentes contextos regionais, com atenção aos fatores que dificultam a formalização do trabalho doméstico. Também se destacam investigações que considerem os recortes de gênero, raça e classe, bem como estudos comparativos com outros países. Outras abordagens relevantes incluem os efeitos da informalidade sobre o acesso à seguridade social e à saúde das trabalhadoras, além da análise das formas de resistência e organização coletiva que buscam o reconhecimento e a valorização da categoria.

7. REFERÊNCIAS

AGUIAR, Letícia Gomes; LIMA, Pablo Vinícius Rodrigues de; BRITO, Rodolfo de Macêdo. As consequências emocionais da atividade laboral doméstica nas mulheres. Recife: Centro Universitário Brasileiro – UNIBRA, 2021. Disponível em: <https://www.grupounibra.com/repositorio/PSICO/2021/as-consequencias-emocionais-da-atividade-laboral-domestica-nas-mulheres7.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2025.

BARROS, Daynelle Nobre; CAMPOS, Olivia Oliveira Siqueira. EVOLUÇÃO DO TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO CONTEMPORÂNEO. Acesso em: 26 abr. 2025.

BORTOLETTI, Flávia Pelegia. Trabalho doméstico escravo: da origem aos dias atuais. Blog Editora Mizuno, 2021. Disponível em: <https://blog.editoramizuno.com.br/trabalho-domestico-escravo-da-origem-aos-dias-atuais/>. Acesso em: 26 abr. 2025.

DOMÉSTICA LEGAL. Legislação do emprego doméstico. Disponível em: <https://domesticalegal.com.br/utilidades/legislacao-do-emprego-domestico/>. Acesso em: 24 abr. 2025.

FELJÓ, Carmem Lúcia Trindade. Brasil avança na garantia de direitos no trabalho doméstico com promulgação de decreto. Portal do Tribunal Superior do Trabalho –

TST, Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/brasil-avanca-na-garantia-de-direitos-no-trabalho-domestico-com-promulgação-de-decreto>. Acesso em: 20 jun. 2025.

GALARRAGA GORTÁZAR, Naiara. Madalena, escrava desde os oito anos, expõe caso extremo de racismo no Brasil do século XXI. El País Brasil, São Paulo, 14 jan. 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/internacional/2021-01-14/madalena-escrava-desde-os-oito-anos-expoe-caso-extremo-de-racismo-no-brasil-do-seculo-xxi.html>. Acesso em: 20 jun. 2025.

GUIA TRABALHISTA. Empregado doméstico – Direitos e deveres. Disponível em: https://www.guiatrabalhista.com.br/guia/empregado_domestico.htm. Acesso em: 24 abr. 2025.

LIAZIBRA, Luiz Felipe. PEC das domésticas: 10 anos de lei, 80 anos de luta. Rádio Senado, Brasília, 30 mar. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2023/03/30/pec-das-domesticas-10-anos-de-lei-80-anos-de-luta>. Acesso em: 20 jun. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – BA. Após denúncia do MPF, Justiça condena casal por manter empregada doméstica em trabalho análogo à escravidão na Bahia. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/ba/sala-de-imprensa/noticias-ba/apos-denuncia-do-mpf-justica-condena-casal-por-manter-empregada-domestica-em-trabalho-analogo-a-escravidao-na-bahia>. Acesso em: 24 abr. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF. Após denúncia do MPF, Justiça condena casal por manter empregada doméstica em trabalho análogo à escravidão na Bahia. Sala de Imprensa – Notícias da Bahia, Salvador, 2025. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/ba/sala-de-imprensa/noticias-ba/apos-denuncia-do-mpf-justica-condena-casal-por-manter-empregada-domestica-em-trabalho-analogo-a-escravidao-na-bahia>. Acesso em: 20 jun. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – RJ. Justiça do Trabalho reconhece vínculo trabalhista de empregada doméstica escravizada por mais de 70 anos. Disponível em: <https://prt1.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-rj/2514-justica-do-trabalho-reconhece-vinculo-trabalhista-de-empregada-domestica-escravizada-por-mais-de-70-anos>. Acesso em: 24 abr. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PRT1. Justiça do Trabalho reconhece vínculo trabalhista de empregada doméstica escravizada por mais de 70 anos. Informe-se – Notícias do MPT-RJ, Rio de Janeiro, fev. 2025. Disponível em: <https://www.prt1.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-rj/2514-justica-do-trabalho-reconhece-vinculo-trabalhista-de-empregada-domestica-escravizada-por-mais-de-70-anos>. Acesso em: 20 jun. 2025.

PEREIRA, Naiara Galarraga Gortázar. Madalena, escrava desde os oito anos, expõe caso extremo de racismo no Brasil do século XXI. El País Brasil, 14 jan. 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/internacional/2021-01-14/madalena-escrava-desde-os-oito-anos-expoe-caso-extremo-de-racismo-no-brasil-do-seculo-xxi.html>. Acesso em: 24 abr. 2025.

PEREIRA, R. L. Trabalho doméstico no Brasil contemporâneo: uma análise sob a perspectiva de raça, classe e gênero. 2016. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2016. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/31883/1/RafaelaLeandroPereira_Dissert.pdf. Acesso em: 24 abr. 2025.

SCHÜTZ, N. C. Trabalho doméstico no Brasil: uma perspectiva social, racial, de gênero e as conquistas jurídicas. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/197691/Nathalia%20Chichorro%20Schütz%20-%20TCC.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 24 abr. 2025.

SILVA, Christiane Leolina Lara; ARAÚJO, José Newton Garcia de; MOREIRA, Maria Ignez Costa; BARROS, Vanessa Andrad. O trabalho de empregada doméstica e seus impactos na subjetividade. *Psicologia em Revista*, Belo Horizonte, v. 23, n. 1, p. 454–470, jan./abr. 2017. Disponível em: https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-11682017000100028. Acesso em: 20 jun. 2025.

SILVA, João da. Trabalho doméstico no Brasil ainda é marcado pela exploração e por uma aparente apatia da população. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 31 maio 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-mai-31/trabalho-domestico-no-brasil-ainda-e-marcado-pela-exploracao-e-por-uma-aparente-apatia-da-populacao/>. Acesso em: 20 jun. 2025.

TEIXEIRA, Alessandra; SALLA, Fernando. “Como da família”: meninas pobres e racializadas no trabalho doméstico e a reinvenção da escravidão no curso do século XX. *Revista Brasileira de História & Ciências Sociais – RBHCS*, Rio Grande, v. 15, n. 31, p. 177–200, jul./dez. 2023. Universidade Federal do Rio Grande – FURG. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/rbhcs/article/view/16009>. Acesso em: 10 maio 2025.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Brasil avança na garantia de direitos no trabalho doméstico com promulgação de decreto. Disponível em: <https://tst.jus.br/-/brasil-avanca-na-garantia-de-direitos-no-trabalho-domestico-com-promulgacao-de-decreto>. Acesso em: 24 abr. 2025.

VILLATORE, Marco Antônio César; PERON, Rita de Cássia A. B. O trabalho doméstico análogo à condição de escravo como exemplo de trabalho forçado ainda existente no Brasil. In: BARACAT, Eduardo Milléo; FELICIANO, Guilherme Guimarães (Org.). *Direito Penal do Trabalho: reflexões atuais*. São Paulo: LTr, 2014. v. 1, p. 107–118. Atualizado em 28 jul. 2016.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 6.787/2016 – Reforma Trabalhista. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544961&utm. Acesso em: 26 out. 2025.

FROTA, João Otávio Fidanza. Poder empregatício e trabalho doméstico: uma análise da naturalização das estruturas de dominação das trabalhadoras domésticas no Brasil. Monografia (Bacharelado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2014. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/10090/1/2014_JoaoOtavioFidanzaFrota.pdf?utm. Acesso em: 26 out. 2025.

LINK JURÍDICO. TST garante justiça gratuita a empregador doméstico que comprovar hipossuficiência econômica. 14 jun. 2025. Disponível em: <https://linkjuridico.com.br/tst-garante-justica-gratuita-a-empregador-domestico-que-comprovar-hipossuficiencia-economica/?utm. Acesso em: 26 out. 2025>.

SOSEMPREGADORDOMESTICO.COM.BR. Novas multas para o empregador doméstico — Medida Provisória nº 1.107. Disponível em: <https://sosempregadordomestico.com.br/blog/novas-multas-empregador-domestico-medida-provisoria-1107. Acesso em: 26 out. 2025>.

CONGRESSO NACIONAL. Medida Provisória nº 1.107/2022. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/152262. Acesso em: 26 out. 2025>.

Submetido em 03.10.2025

Aceito em 09.10.2025